RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.665 - DF (2021/0223423-7)

RELATOR	:	MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982 ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790 CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VENCIDO. CUSTAS INICIAIS. EXIGIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 98, § 3º, DO CPC.

1. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios e as custas judicias.

2. As custas judiciais adiantadas pela parte autora compõem as verbas sucumbenciais, que, por sua vez, são parte integrante da condenação da parte vencida, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A suspensão da exigibilidade disposta no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil refere-se a todas as verbas sucumbenciais. No caso, ausente justificativa para afastar de tal previsão o valor das custas iniciais adiantas pela parte vencedora.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38845367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 591C2213-A09E-4075-B8E3-A069A8E970E1

RECURSO ESPECIAL Nº 1949665 - DF (2021/0223423-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISCUSSÃO ACERCA DO PAGAMENTO OU NÃO DAS CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS PELA AUTORA DA DEMANDA. VALOR QUE POSSUI NATUREZA DISTINTA DAS TAXAS E CUSTAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 98, § 1º, INCISO I, DO CPC/2015. *QUANTUM* QUE INTEGRA O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 98, §§ 1º, incisos I e VI, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios e as custas judicias, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até que cesse a situação de hipossuficiência ou seja ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, quando então ocorrerá a prescrição, com exceção das multas processuais que lhe sejam impostas.

2. No entanto, a suspensão ao pagamento das "taxas ou custas judiciais" do beneficiário da justiça gratuita, de que trata o art. 98, § 1º, inciso I, do CPC/2015, abrange apenas os valores que forem necessários para permitir-lhe o acesso ou a defesa perante a jurisdição estatal.

3. Por essa razão, o benefício da gratuidade de justiça somente abrangerá, no tocante às "taxas e custas judiciais", os valores despendidos pela própria parte favorecida, não abrangendo, portanto, as custas processuais adiantadas pelo vencedor da demanda, pois tal valor integra a própria condenação, nos termos do que dispõe o art. 82, § 2º, do CPC/2015 ("*§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*").

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Gomes Lima contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS.

VALOR DA CONDENAÇÃO.
I — As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, §2°, do CPC).
II — A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1°, inc. I, do CPC.
III - Agravo de instrumento desprovido.

O recorrente sustenta que "*o acórdão ora atacado não considerou o artigo 98, § 1º, I, do CPC ao decidir que a gratuidade concedida não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantada pela parte vencedora*" (e-STJ, fl. 43).

Aduz que o Tribunal de origem entendeu "*que o benefício da gratuidade da justiça contemplado pelo CPC só pode referir-se às custas processuais despendidas diretamente pelos favorecidos pela justiça gratuita e aos honorários de seu próprio patrono, não se estendendo, contudo, às despesas processuais antecipadas pela parte contrária vencedora, e, tampouco, aos seus honorários advocatícios, por força do princípio da sucumbência consagrado no mesmo código*". Todavia, revela ser "*evidente que a Lei Adjetiva não faz diferenciação entre custas, com isso dando a entender que se tratam de todas as espécies de custas processuais, inclusive honorários advocatícios*", razão pela qual requer que "*essa Corte Cidadã restaure a vigência ao dispositivo de lei federal invocado, unificando a jurisprudência pátria nesse ponto*" (e-STJ, fl. 44).

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 58-68 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que Mirian Aparecida da Silva Torres (recorrida) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra Fernando Gomes Lima (recorrente).

A ação foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), ficando condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo, porém, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, a autora promoveu o cumprimento de sentença, buscando o recebimento do valor de R$ 1.430,95, que englobava o valor da

condenação atualizado (R$ 1.087,92) somado ao valor correspondente às custas adiantadas pela autora na inicial, cujo montante era de R$ 343,03.

O devedor, porém, impugnou o referido valor, ao argumento de que, por ser beneficiário da justiça gratuita, não poderia ser compelido a pagar os valores referentes às custas processuais adiantadas pela autora na ação principal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, contudo, não acolheu esse argumento, aduzindo, para tanto, o seguinte:

> A demanda principal é um cumprimento de sentença condenatória do agravante-réu ao pagamento de indenização por danos morais à agravada-autora no valor de R$ 1.000,00 (id. 63519470 – autos originários).
>
> A r. sentença transitou em julgado em 5/11/2020 (id. 76813290 – autos originários) e a agravada-autora propôs o cumprimento de sentença no dia 13/11/2020 (id. 77017255 – autos originários).
>
> O total pleiteado no cumprimento de sentença é de R$ 1.430,95, que engloba o valor da condenação atualizado (R$ 1.087,92), e as custas adiantadas pela agravada-autora na inicial da ação principal e no cumprimento de sentença, conforme comprovantes de id. 45499902, 45499965, 77017259 e 77017260 – autos originários, cujo montante atualizado é de R$ 343,03, conforme cálculos de id. 77017257 – autos originários.
>
> Portanto, o valor objeto de impugnação pelo agravante-devedor, é relativo às custas iniciais adiantadas pela agravada-autora, que não é beneficiária da gratuidade de justiça.
>
> Uma vez que esse valor é relativo a custas iniciais adiantadas pela parte vencedora da lide, não está compreendida no benefício da gratuidade de justiça previsto no art. 98, §1º, inc. I, do CPC. Trata-se, na realidade, de parte integrante da condenação, conforme previsão do art. 82, §2º, do CPC:
>
> (...)
>
> Em conclusão, o valor desembolsado pela agravada-autora como custas iniciais, e que deve ser reembolsado pelo agravante-devedor tem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1º, inc. I, do CPC e cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Trata-se de valor que integra a condenação, e não deve ser decotado do valor cobrado no cumprimento de sentença.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente sustenta "*que o acórdão ora atacado não considerou o artigo 98, § 1º, I, do CPC, ao decidir que a gratuidade concedida não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela*

parte vencedora" (e-STJ, fl. 43), devendo, portanto, ser reformado o *decisum*, decotando-se o respectivo valor do cumprimento de sentença subjacente.

O acórdão recorrido, contudo, deve ser mantido em sua integralidade.

É certo que as **custas judiciais** estão, de fato, abrangidas na gratuidade de justiça deferida, conforme defendido pelo recorrente. É o que dispõe o art. 98, § 1º, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *§ 1º* ***A gratuidade da justiça compreende****:*
>
> *I -* ***as taxas ou as custas judiciais****;*

Ademais, segundo o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, "*A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*", sendo que, "*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

O § 4º do referido dispositivo legal, contudo, traz uma exceção à gratuidade de justiça, ao estipular que "*A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as* ***multas processuais*** *que lhe sejam impostas*".

Dessa forma, conclui-se que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios -, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade até que cesse a situação de hipossuficiência ou seja ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, quando então ocorrerá a prescrição, com exceção das multas processuais que lhe sejam impostas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E APELO NOBRE INTEMPESTIVOS. JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. CORTE LOCAL. BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal Estadual não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico (AgInt no REsp 1.800.322/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

3. O apelo nobre e o agravo em recurso especial foram protocolados na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

4. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

5. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, sendo assegurada por lei apenas a suspensão do pagamento pelo prazo prescricional de cinco anos, caso persista a impossibilidade de satisfação da dívida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.

6. Feita essa ressalva, é cabível a majoração dos honorários advocatícios em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial, com amparo no art. 85, § 11, do NCPC, porquanto inaugurado novo grau de jurisdição.

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 1.806.742/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 14/10/2021 - sem grifo no original)

Ocorre que a suspensão ao pagamento das "taxas ou custas judiciais" pelo beneficiário da justiça gratuita, de que trata o art. 98, § 1º, inciso I, do CPC/2015, abrange apenas os valores que **forem necessários para <u>permitir-lhe o acesso ou a defesa perante a jurisdição estatal</u>**.

Em outras palavras, caso o beneficiário da justiça gratuita ajuíze uma ação ou, eventualmente, interponha algum recurso, não deverá arcar com as custas processuais respectivas, com base no que determina o aludido dispositivo legal.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*<u>a essência da</u>*

gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa" (AgInt no REsp 1.852.402/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/8/2020).

Situação diferente, contudo, diz respeito ao pagamento, pelo réu vencido beneficiário da justiça gratuita, do valor referente às custas iniciais adiantadas pelo autor, que não é beneficiário da gratuidade de justiça, como no caso em julgamento.

É que, conforme muito bem ressaltado pelo acórdão recorrido, tal valor não está compreendido no benefício da justiça gratuita, previsto no art. 98, § 1º, inciso I, do CPC/2015, pois **trata-se, na realidade, de parte integrante da condenação**, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
>
> § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
>
> **§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.**

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente abrangerá, no tocante às "taxas e custas judiciais" (CPC/2015, art. 98, § 1º, I), os valores despendidos pela própria parte favorecida, não abrangendo, portanto, as custas processuais adiantadas pelo vencedor da demanda, pois tal valor integra a própria condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0223423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.949.665 / DF**

Números Origem: 07143406920198070001 07288534220198070001 07521747520208070000
7143406920198070001 7521747520208070000

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 23/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA36889974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 23/05/2023 17:17:32
Código de Controle do Documento: C3C7F11B-4B3E-44CF-97B9-A12245136B57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0223423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.949.665 / DF**

Números Origem: 07143406920198070001 07288534220198070001 07521747520208070000
7143406920198070001 7521747520208070000

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 13/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 20/06/2023."

Documento eletrônico VDA37255520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 13/06/2023 18:32:53
Código de Controle do Documento: 38F9DB9A-5797-4CAF-A633-B526D3FF7272

RECURSO ESPECIAL Nº 1949665 - DF (2021/0223423-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982 ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790 CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VENCIDO. CUSTAS INICIAIS. EXIGIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 98, § 3º, DO CPC.
1. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios e as custas judicias.
2. As custas judiciais adiantadas pela parte autora compõem as verbas sucumbenciais, que, por sua vez, são parte integrante da condenação da parte vencida, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. A suspensão da exigibilidade disposta no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil refere-se a todas as verbas sucumbenciais. No caso, ausente justificativa para afastar de tal previsão o valor das custas iniciais adiantas pela parte vencedora.
4. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem destacou o eminente Relator em seu voto, o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios e as custas judicias, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas até que cesse a situação de hipossuficiência, ou seja, até que ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §§ 1º, incisos I e VI, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o recorrente alega que o tribunal de origem, *"ao decidir que a gratuidade concedida não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora"* (fl. 43, e-STJ), não teria observado o art. 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil

Adiro ao entendimento do eminente Relator quanto ao fato de que a hipótese prevista no art. 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil não se confunde com a

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que incluirão as custas judiciais adiantadas pela parte vencedora e os honorários advocatícios.

No entanto, ainda que as custas iniciais constituam parte integrante da condenação, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não afasta tais verbas do conceito de "*ônus da sucumbência*" e, por isso, entendo que sua exigibilidade também deva **ficar suspensa** em razão da gratuidade deferida à parte vencida.

E é nesse ponto que divirjo do eminente Relator, não propriamente de sua fundamentação, tendo em vista que reconhece que as obrigações decorrentes da condenação do beneficiário da justiça gratuita às verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil,

> *"(...)* ***ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade****, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Entretanto, no presente caso, não obstante tenha constado da fundamentação do acórdão recorrido a previsão de **suspensão da exigibilidade**, na prática, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o tribunal de origem manteve a decisão do juízo de primeiro grau que determinava o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à condenação ao pagamento das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, contudo, sem observar a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade concedida ao ora recorrente.

Nesse sentido, constou da fundamentação do acórdão recorrido:

> *"(...)* ***o valor desembolsado pela agravada-autora como custas iniciais, e que deve ser reembolsado pelo agravante-devedor, tem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1º, inc. I, do CPC e cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Trata-se de valor que integra a condenação, e não deve ser decotado do valor cobrado no cumprimento de sentença"*** (fl. 37, e-STJ - grifou-se).

A ementa, no entanto, assim dispôs:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO.*
> *I — As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, §2°, do CPC).*
> ***II — A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1°, inc. I, do CPC.***
> ***III - Agravo de instrumento desprovido****"* (fl. 33, e-STJ - grifou-se).

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

Para que não restem dúvidas, eis o seguinte excerto do acórdão recorrido, que bem demonstra como o juízo de primeiro grau decidiu:

> *"(...)*
> *Assiste razão à parte exequente, uma vez que, nos termos do acórdão citado, entendo que tal verba constitui acessório da dívida. Assim, aguarde-se o transcurso de prazo para o pagamento do débito. Caso tal verba não seja incluída, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) e de honorários"* (fl. 34,e-STJ).

De acordo com o tribunal de origem,

> *"(...)*
> *A demanda principal é um cumprimento de sentença condenatória do agravante-réu ao pagamento de indenização por danos morais à agravada-autora no valor de R$ 1.000,00 (id. 63519470 – autos originários). A r. sentença transitou em julgado em 5/11/2020 (id. 76813290 – autos originários) e a agravada-autora propôs o cumprimento de sentença no dia 13/11/2020 (id. 77017255 – autos originários).*
> ***O total pleiteado no cumprimento de sentença é de R$ 1.430,95, que engloba o valor da condenação atualizado (R$ 1.087,92), e as custas adiantadas pela agravada-autora na inicial da ação principal e no cumprimento de sentença,*** *conforme comprovantes de id. 45499902, 45499965, 77017259 e 77017260 – autos originários,* ***cujo montante atualizado é de R$ 343,03****, conforme cálculos de id. 77017257 – autos originários.*
> ***Portanto, o valor objeto de impugnação pelo agravante-devedor, é relativo às custas iniciais adiantadas pela agravada-autora, que não é beneficiária da gratuidade de justiça****"* (fls. 35/36, e-STJ - grifou-se).

A fundamentação do acórdão recorrido partiu da diferenciação entre as hipóteses do art. 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil e do art. 82, § 2º, do mesmo diploma processual, as quais se referem, respectivamente, à consequência da concessão da gratuidade ao autor de ação judicial, dispensado do recolhimento das custas judiciais para que a causa seja processada e julgada, e à condenação do vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, porque, de fato, o princípio da sucumbência não fica afastado pela concessão da gratuidade.

A conclusão a que chega a Corte de origem, no entanto, é a de que a gratuidade de justiça concedida à parte vencida não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora porque possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, § 1°, I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, entendo que o julgado se afastou da adequada interpretação dos arts. 82, § 2º, e 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil, que precisam observar também o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo art. 98.

O art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, ao elencar quais as verbas estariam compreendidas na gratuidade da justiça, em nenhum momento mencionou que se trataria de hipótese de **isenção de despesas processuais.**

A propósito, tal norma corrige a imprecisa redação do revogado art. 3º da Lei nº 1.060/1950, que dispunha que *"a assistência judiciária gratuita compreende as*

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

seguintes ***isenções***", para, no art. 12 da mesma Lei, de forma um tanto contraditória, dispor acerca da hipótese de "*revogação de isenção concedida*", ao prever que

> *"(...)* ***a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las****, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".*

A mencionada imprecisão consistia exatamente no uso do vocábulo "*isenção* " de forma indevida para a hipótese porque, como é de conhecimento, por força do art. 151, III, da Constituição Federal, *"é vedado à União (...) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*.

E, no caso, as verbas abarcadas pela assistência judiciária gratuita, elencadas no mencionado art. 3º da Lei nº 1.060/1950 e, em grande parte, repetidas no art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, integram o gênero "*despesas processuais* ", cuja instituição, em sua maioria, é de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, embora seja certo que a previsão de que a gratuidade da justiça compreende "*as taxas ou as custas judiciais*", o que configura o reconhecimento de que se trata de dispensa de recolhimento pelo beneficiário, " *necessária para permitir-lhe o acesso ou a defesa perante a jurisdição estatal"*, como bem destaca o eminente Relator, ainda assim entendo que não possa ser considerada hipótese de isenção.

A afirmação acima é corroborada pelo disposto no § 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, que prevê que *"a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência"*.

A propósito, como decidido no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.881.708/SP (Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022),

> *"(...)* ***o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas,*** *pelo período de 5 anos, a contar da sentença final transitada em julgado, quando então, em não havendo condições financeiras de quitar o débito, restará extinta a obrigação".* (grifou-se)

A sucumbência, como não poderia deixar de ser, pode ser atribuída tanto ao beneficiário da gratuidade que figure como autor quanto àquele que ocupe o polo passivo de demanda judicial, desde que vencido.

A consequência lógica, portanto, é a de que a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência atribuídas ao beneficiário da gratuidade incide independentemente do polo processual em que figure e abarca as despesas processuais, incluídas as custas iniciais adiantadas pela parte contrária ou

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

aquelas que deixou de recolher quando o beneficiário figurar como autor.

Assim, o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil deve ser interpretado no sentido de que a condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência seja aplicada em qualquer hipótese.

A previsão do § 4º do art. 98, por sua vez, ao referir que *"a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas",* em nada altera a interpretação acima, porque trata de obrigação de natureza diversa, no caso, multa processual que tem por objetivo reprimir o exercício abusivo ou a prática de condutas que prejudiquem o bom andamento do processo.

Nesse sentido:

> *"(...)*
> *A gratuidade da justiça isenta o seu beneficiário, em princípio, apenas do 'ônus de adiantamento das despesas', não da obrigação ao final do processo de pagar ao Estado e aos auxiliares da justiça algum valor ainda não saldado, de reembolsar o vencedor pelo que ele tiver adiantado e pelas despesas extrajudiciais que ele razoavelmente tiver realizado e, ainda, de pagar honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora (§ 2º).* ***A lógica é de que a lei dá à parte carente de recursos a chance de ter seu 'day in court', mediante a dispensa do ônus de adiantamento, mas lhe exige sensatez e prudência na hora de decidir se irá ou não litigar ao deixá-la responsável pela obrigação de pagar pelas despesas se perder. Por isso a decisão deve 'sempre' condenar o beneficiário vencido ao pagamento das despesas, nelas incluídas honorários de sucumbência (mas a exigibilidade desta condenação está submetida à condição explicada no próximo parágrafo). Eis um 'meio-termo' entre a garantia do acesso à justiça e o desestímulo a demandas temerárias.***
> *É por este motivo, aliás, que a 'concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas' (§ 4º). Nada mais natural, porque a gratuidade de justiça não pode se transformar numa 'licença' para a litigância de má-fé ou para a prática de condutas que de algum modo obstruam, tumultuem ou prejudiquem o bom andamento do processo ('contempt of court'). Reprime-se, deste modo, o 'exercício abusivo' por seu beneficiário do direito à gratuidade de justiça, excluindo da isenção os valores por ele devidos a este título".*
> (BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 a 187. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021, págs. 166/167 - grifou-se)

A interpretação conferida pela Corte de origem quanto à não sujeição das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora à condição suspensiva de exigibilidade prevista para as **obrigações decorrentes da sucumbência**, conforme § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, pode estar fundada no contexto em que a parte autora, vencedora da demanda, por ter adiantado o recolhimento das custas iniciais, tem o direito de ser ressarcida, considerando-se que a relação tributária existiu e o serviço (prestação jurisdicional) foi prestado, o que altera a natureza jurídica de tal verba, que adquire caráter indenizatório, a justificar que passe a integrar o débito principal, observada a lógica da reparação integral.

Em síntese, nessa linha de entendimento, a suspensão da exigibilidade se daria em detrimento da possibilidade de cobrança das custas iniciais pelo Estado, mas

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

não contra o particular que as adiantou e foi vencedor da demanda.

Ocorre que tal interpretação faz distinção quanto às verbas abarcadas no conceito de "*obrigações decorrentes da sucumbência*" que o Código de Processo Civil não previu ao dispor acerca da suspensão de sua exigibilidade por força da sucumbência da parte beneficiária da gratuidade.

Nesse aspecto, o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, embora preveja o ressarcimento pelo vencido das despesas adiantadas pelo vencedor, não se presta a afastar as custas iniciais antecipadas do rol dos denominados "*ônus da sucumbência*".

A propósito, como destacam Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, *et al.*, ao comentar referido artigo do diploma processual:

> *"(...)*
> *Portanto, podemos sintetizar que a parte vencida deve arcar com o ônus da sucumbência (gênero), no qual se inserem as espécies (a) despesas (incluído tudo aquilo que não for honorários e foi mencionado neste artigo) e (b) honorários advocatícios. Por vezes, o tratamento das duas espécies é o mesmo; por vezes, há distinção".* (**Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Gen/Editora Forense, 2022, pág. 136)

Assim, por qualquer ângulo, não vejo como prevalecer a interpretação conferida ao art. 98 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem.

Destaco que, no caso concreto, o juízo de primeiro grau determinou a inclusão do valor das custas iniciais adiantadas pela parte autora no montante objeto do cumprimento de sentença sem nenhuma notícia de que estivesse reconhecendo eventual alteração da situação de insuficiência econômica da parte beneficiária da gratuidade. Assim, também sob esse prisma, não há como prevalecer o decidido no acórdão recorrido.

A Corte local descuidou de observar que a suspensão da exigibilidade disposta no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil refere-se a todas as verbas sucumbenciais, não havendo justificativa para afastar de tal previsão o valor das custas iniciais adiantas pela parte vencedora.

Em síntese, respeitado o entendimento do eminente Relator, entendo necessário que se considerem as questões acima expostas e que levam à conclusão de que a hipótese é de provimento do recurso especial para o fim de reconhecer que a gratuidade concedida ao recorrente importa a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o que inclui as custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, ora recorrida.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, voto pelo provimento do recurso especial para reconhecer que o valor referentes às custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, ora recorrida, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por força da gratuidade da justiça concedida ao recorrente, observado o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

Documento eletrônico VDA38845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 9be08a34-6eed-4fb1-af62-22e8092ca9a2

RECURSO ESPECIAL Nº 1949665 - DF (2021/0223423-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial em que se discute a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita das custas processuais adiantadas pelo vencedor da demanda.

O TJDFT entendeu que as custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, §2°, do CPC). Logo, a gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1°, inc. I, do CPC.

O relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, negou provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento do Tribunal de origem.

Pediu vista dos autos o Min. Cueva, que apresentou voto divergente, dando provimento ao recurso para reconhecer que o valor referente às custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, ora recorrida, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por força da gratuidade da justiça concedida ao recorrente, observado o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia ao relator para acompanhar a divergência.

A suspensão da exigibilidade disposta no § 3º do art. 98 do CPC refere-se a todas as verbas sucumbenciais, não havendo justificativa para afastar de tal previsão o valor das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora.

O § 3º do art. 98 do CPC é claro ao dispor que todas as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão suspensas:

> § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 1º, I, do CPC, compreende as taxas e as custas judiciais, nestas incluídas as verbas adiantadas pela parte vencedora. Se assim não fosse, o legislador teria expressamente consignado que tais verbas deveriam ser pagas ao final como fez com as multas processuais nos termos do art. 98, § 4º, do CPC:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
> § 1º A gratuidade da justiça compreende:
> I - as taxas ou as custas judiciais;
> [...]
> § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

O art. 82, § 2º, do CPC, embora preveja o ressarcimento pelo vencido das despesas adiantadas pelo vencedor, não se presta a afastar a gratuidade da justiça de tais verbas, apenas explicita que essas deverão ser pagas ao final ao vencedor e não ao Estado.

> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
> [...]
> § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Ante o exposto, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência e dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0223423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.949.665 / DF**

Números Origem: 07143406920198070001 07288534220198070001 07521747520208070000
7143406920198070001 7521747520208070000

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 20/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Humberto Martins e o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o Relator, negando provimento, verificou-se empate no julgmento. O processo está suspenso no aguardo do voto-desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA37358671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/06/2023 12:43:07
Código de Controle do Documento: AB0B5674-6626-4003-B8B7-32F9C4F21922

RECURSO ESPECIAL Nº 1949665 - DF (2021/0223423-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso especial (fls. 40-44), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo de Instrumento n. 0752174-75.2020.8.07.0000) nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO.
>
> I - As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, §2°, do CPC).
>
> II - A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1°, inc. I, do CPC.
>
> III - Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 98, § 1º, I, do CPC.

Sustenta que, a partir da concessão do benefício da gratuidade de justiça,

deve ficar suspensa a exigibilidade das despesas processuais.

Alega que, embora tenha sido sucumbente e litigue sob o pálio da justiça gratuita, as instâncias ordinárias entenderam que o benefício da gratuidade não alcançaria as custas iniciais adiantadas pela parte vencedora.

Defende que o princípio da sucumbência não deve prevalecer sobre o direito à gratuidade de justiça, porquanto a lei processual abrange todas as espécies de custas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Requer seja suspensa a exigibilidade das custas iniciais do cumprimento de sentença.

É o relatório.

I - Resumo da demanda

O ponto controvertido da presente demanda consiste em saber se é possível exigir, no cumprimento de sentença, a verba referente às custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, no caso de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita.

Consta dos autos que a parte ora recorrida ajuizou, em desfavor do recorrente, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Na sentença, a ação foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.000,00.

Opostos embargos de declaração à sentença, foram acolhidos no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, suspendendo-se, em relação ao réu, a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o recorrente depositou o

valor correspondente à condenação principal (R$ 1.000,00) sem, contudo, depositar o valor das custas iniciais e dos honorários advocatícios.

Dessa forma, o magistrado de primeiro grau, entendendo que as custas iniciais constituíam acessório da dívida, determinou seu pagamento pelo executado, sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que determinara ao réu pagar as custas adiantadas pela autora tanto no processo de conhecimento quanto no de cumprimento de sentença, pelas razões seguintes (fls. 35-37, destaquei):

> [...]
> A demanda principal é um cumprimento de sentença condenatória do agravante-réu ao pagamento de indenização por danos morais à agravada-autora no valor de R$ 1.000,00 (id. 63519470 – autos originários). A r. sentença transitou em julgado em 5/11/2020 (id. 76813290 – autos originários) e a agravada-autora propôs o cumprimento de sentença no dia 13/11/2020 (id. 77017255 – autos originários).
> O total pleiteado no cumprimento de sentença é de R$ 1.430,95, que engloba **o valor da condenação atualizado (R$ 1.087,92), e as custas adiantadas pela agravada-autora na inicial da ação principal e no cumprimento de sentença**, conforme comprovantes de id. 45499902, 45499965, 77017259 e 77017260 – autos originários, cujo montante atualizado é de R$ 343,03, conforme cálculos de id. 77017257 – autos originários.
> Portanto, o valor objeto de impugnação pelo agravante-devedor, é relativo às custas iniciais adiantadas pela agravada-autora, que não é beneficiária da gratuidade de justiça.
> **Uma vez que esse valor é relativo a custas iniciais adiantadas pela parte vencedora da lide, não está compreendida no benefício da gratuidade de justiça previsto no art. 98, §1º, inc. I, do CPC. Trata-se, na realidade, de parte integrante da condenação, conforme previsão do art. 82, §2º, do CPC:**
> [...]
> Em conclusão, o valor desembolsado pela agravada-autora como custas iniciais, e que deve ser reembolsado pelo agravante-devedor **tem natureza distinta das custas previstas no art. 98, §1º, inc. I, do CPC** e cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Trata-se de valor que integra a condenação, e não deve ser decotado do valor cobrado no cumprimento de sentença.

Portanto, a Corte de origem entendeu que o benefício da **gratuidade de justiça não compreendia as custas iniciais adiantadas pela parte autora**, que não é beneficiária da justiça gratuita, bem como que o valor era parte integrante da

condenação.

II - Dos votos proferidos no recurso especial

No presente recurso especial, o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, negou-lhe provimento, tendo sido acompanhado pelo Ministro Moura Ribeiro, conforme a ementa a seguir transcrita:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISCUSSÃO ACERCA DO PAGAMENTO OU NÃO DAS CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS PELA AUTORA DA DEMANDA. VALOR QUE POSSUI NATUREZA DISTINTA DAS TAXAS E CUSTAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 98, §1º, INCISO I, DO CPC/2015. *QUANTUM* QUE INTEGRA O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 98, §§ 1º, incisos I e VI, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na demanda, deverá ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios e as custas judicias, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até que cesse a situação de hipossuficiência ou seja ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, quando então ocorrerá a prescrição, com exceção das multas processuais que lhe sejam impostas.
>
> 2. No entanto, a suspensão ao pagamento das "taxas ou custas judiciais" do beneficiário da justiça gratuita, de que trata o art. 98, § 1º, inciso I, do CPC/2015, abrange apenas os valores que forem necessários para permitir-lhe o acesso ou a defesa perante a jurisdição estatal.
>
> 3. Por essa razão, o benefício da gratuidade de justiça somente abrangerá, no tocante às "taxas e custas judiciais", os valores despendidos pela própria parte favorecida, não abrangendo, portanto, as custas processuais adiantadas pelo vencedor da demanda, pois tal valor integra a própria condenação, nos termos do que dispõe o art. 82, § 2º, do CPC/2015 ("§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou").
>
> 4. Recurso especial desprovido.

O Ministro relator pontuou que o § 4º do art. 98 do CPC trouxe uma exceção à gratuidade de justiça ao estipular que o benefício não afastaria o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe fossem impostas no processo. Destacou que a suspensão do pagamento das taxas ou das **custas processuais abrangeria apenas os valores que permitissem à parte necessitada o direito de acesso à jurisdição estatal ou de defesa**, distinguindo-as das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, pois tais valores integrariam a

condenação, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

Assim, concluiu o eminente relator que o benefício da justiça gratuita abrange somente as taxas e custas despendidas pela própria parte favorecida, não compreendendo as custas processuais adiantadas pela parte vencedora.

Já o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, destacou que "a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência atribuída ao beneficiário da gratuidade incide independentemente do polo processual em que figure e abarca as despesas processuais, incluídas as custas iniciais adiantadas pela parte contrária ou aquelas que deixou de recolher quando o beneficiário figurar como autor".

Nesses termos, o voto divergente deu provimento ao recurso especial para reconhecer que a exigibilidade do valor referente às custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, ora recorrida, fica suspensa por força da gratuidade da justiça concedida ao recorrente, observado o art. 98, § 3º, do CPC. O Ministro Humberto Martins acompanhou a divergência.

III - Dos fundamentos

Observa-se que a controvérsia cinge-se **aos consectários lógicos da condenação ao ressarcimento das custas iniciais** na hipótese em que o réu, sucumbente, é beneficiário da justiça gratuita.

De um lado, as razões apresentadas pelo relator são no sentido de que as custas iniciais adiantadas pela autora **integram a condenação**, devendo ser pagas pelo beneficiário da justiça gratuita no cumprimento de sentença, tal qual o pagamento do valor principal da condenação, não havendo distinção entre os

valores devidos. Em consequência, **não haveria a suspensão da exigibilidade** das custas iniciais adiantadas pela parte autora.

De outro lado, conforme os fundamentos apresentados pela divergência, **o benefício da justiça gratuita alcançaria tanto as despesas processuais de responsabilidade do necessitado quanto as despesas de responsabilidade da parte contrária, que não é beneficiária da gratuidade**. Em consequência, **haveria a suspensão da exigibilidade** de todas as custas dos atos do processo, consoante o art. 98, § 3°, do CPC.

Não obstante a fundamentação desenvolvida pelo relator, peço vênia para **acompanhar a divergência.**

Anote-se que, nos termos do art. 82 do CPC, incumbe às partes antecipar o pagamento das **despesas** dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final ou, **na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições da gratuidade de justiça.**

As despesas abrangem as custas dos atos do processo (art. 84 do CPC).

E o art. 98 do CPC afirma que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar **as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade de justiça.

A legislação processual também prescreve que a sentença **deve condenar** o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (§ 2º do art. 82 do CPC) e, no mesmo sentido, o § 2° do art. 98 afirma que, em relação ao benefício da gratuidade de justiça, **não se afasta a responsabilidade** desses valores devidos. **Contudo**, em seguida, diz que, **vencido o beneficiário, as**

obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3°, do CPC).

Por oportuno, confira-se a redação dos dispositivos supramencionados (destaquei):

> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, **desde o início até a sentença final ou, na execução,** até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
>
> [...]
>
> § 2º A sentença **condenará** o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
>
> [...]
>
> Art. 84. **As despesas abrangem as custas dos atos do processo**, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
>
> [...]
>
> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais** e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
>
> § 1º **A gratuidade da justiça compreende**:
>
> I - as taxas ou **as custas judiciais**;
>
> [...]
>
> § 2º A concessão de **gratuidade não afasta a responsabilidade** do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
>
> § 3º Vencido o beneficiário**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se**, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, **o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade**, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Como visto, o *caput* do art. 82 do CPC apresenta a exceção ao pagamento das despesas processuais, hipótese da gratuidade de justiça, desde o início do processo até, na execução, a plena satisfação do direito reconhecido no título. Em igual sentido: REsp n. 1.637.366/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.

Assim, reconhecida a gratuidade de justiça na fase de conhecimento e mantidas as condições econômicas da parte, **na fase do cumprimento de**

sentença, também deve ser observada a gratuidade, pois os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo, a menos que seja revogada ou ocorra o preenchimento da condição suspensiva da exigibilidade prevista no art. 98, § 3°, do CPC.

De fato, "a partir da data da concessão do benefício da gratuidade é forçoso reconhecer que **ficam suspensos os atos processuais relacionados ao cumprimento da sentença**, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC, **não sendo possível admitir a cobrança da verba, ainda que anteriormente deferida**, se houve o reconhecimento da hipossuficiência" (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.772.864/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019, destaquei).

Não se pode perder de vista o art. 5º, LXXIV, da CF, que prescreve:

> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica **integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Também o art. 9º da Lei n. 1.060/1950:

> Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem **todos os atos do processo** até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

E, como exemplo de alcance da gratuidade na fase de execução, o próprio art. 98, § 1°, VII, do CPC prevê:

> § 1º A gratuidade da justiça compreende:
> [...]
> VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para **instauração da execução**;

Nessa linha, ainda que o art. 12 da Lei n. 1.060/1950 tenha sido revogado pelo CPC de 2015 e a gratuidade de justiça tenha sido disciplinada pelas disposições dos arts. 98 a 102 do novo CPC, o STF, no julgamento dos Embargos

de Declaração no Recurso Extraordinário n. 249.003/RS, dando provimento aos agravos regimentais para consignar a recepção do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, **determinou aos juízos de liquidação e de execução que observassem o benefício da assistência judiciária gratuita deferido no curso da fase cognitiva**, apresentando ainda os seguintes fundamentos acerca das custas quanto ao beneficiário da justiça gratuita:

> 8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, **quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família**. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Por um lado, **não se trata de menosprezar o princípio da sucumbência, mas apenas de suspender a exigência da condenação do vencido enquanto sua situação econômica permanecer precária, pois a imposição do cumprimento da obrigação importaria dano para sua sobrevivência ou de sua família**. Por outro lado, se tal benefício visa a promoção da igualdade, entre outros fins, é razoável que a suspensão da exigência tenha algum prazo. Do contrário, mudando a situação econômica do beneficiário, dentro de um prazo razoável, a norma, a pretexto de promover igualdade, estaria, assim, promovendo a desigualdade.
>
> 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita **não se constitui na isenção absoluta das custas** e dos honorários advocatícios, **mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado**, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um **benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.**
>
> 10. Não haveria sentido em se garantir o acesso à justiça a necessitados e desprotegê-los completamente na hipótese de sucumbência. A Constituição visou garantir o acesso à justiça, e não desestimulá-lo, por meio do art. 5º, LXXIV. Não há dúvida, portanto, de que a Constituição Federal e a Lei nº 1.060/1950, ao garantirem a assistência judiciária aos necessitados, visam proteger o necessitado e seus familiares, devendo assim a interpretação de suas normas buscar reafirmar tal objetivo, promovendo a segurança de seus beneficiários.

Conclui-se, assim, que **o beneficiário da gratuidade de justiça, embora não precise pagar, em um primeiro momento, as custas e honorários advocatícios, não está desobrigado, de forma absoluta, do ônus de sucumbência.**

Se vencido na demanda, **deve ser condenado e ficará responsável** pelas despesas realizadas pela parte contrária.

Apenas **não se exigirá o pagamento** desses encargos na hipótese de prejuízo para o sustento próprio ou da família, ficando extinta a obrigação se, no prazo de 5 anos, não puder satisfazê-la.

Portanto, a partir da data da concessão do benefício da gratuidade, é forçoso reconhecer que ficam suspensos os **atos processuais relacionados ao cumprimento da sentença**, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, não sendo possível admitir a cobrança **das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios** se não alterada a situação de vulnerabilidade econômica do vencido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.881.708/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> II - A verba honorária fixada anteriormente foi majorada conforme autorização prevista no art. 85, § 11, do CPC.
>
> III - **O benefício da justiça gratuita afasta a obrigação do pagamento de determinadas despesas processuais, enquanto o beneficiado estiver desprovido de condições para tanto, mas não impossibilita a imposição desses encargos. Assim, a fixação e a majoração de honorários, além da estipulação de custas e despesas processuais, são compatíveis com o disposto no art. 98, § 2°, do CPC. No entanto, o adimplemento pelo beneficiário pela gratuidade de justiça encontra-se sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.**
>
> IV - Embargos de declaração rejeitados. (ARE n. 1.086.878-AgR-ED, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 31/5/2019, DJe de 10/6/2019, destaquei.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.
>
> 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
>
> 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
>
> **3. São legítimas a fixação e a majoração de honorários advocatícios em desfavor da parte amparada pela justiça gratuita. O benefício exime o favorecido do pagamento de determinadas despesas processuais enquanto estiver desprovido de condições para tanto, mas não tem o condão de inibir a**

imposição desses encargos.

4. Portanto, cabe a estipulação de custas, de honorários e de todas as demais despesas processuais, de cujo adimplemento o contemplado pela gratuidade de justiça se encontra circunstancialmente isento.

5. A aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por si só, não interfere na gratuidade de justiça concedida nos autos. Assim, a incidência dos chamados "honorários recursais", sem que se mencione ou ressalve a justiça gratuita, não representa a supressão ou a redução do benefício. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ARE n. 965.459-AgR-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2018, DJe de 20/3/2018, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A circunstância de a parte ser beneficiária de gratuidade de justiça não impede a sua condenação no ônus financeiro da demanda, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, hipótese em que a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.289.621/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BAIXO VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 8º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O § 8º do art. 85 do CPC transmite regra excepcional de aplicação subsidiária que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, o valor da causa for muito baixo, como ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários advocatícios, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl na DESIS no AgInt na Rcl n. 37.445/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL. EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS ANTERIORES IGUALMENTE SUSPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. O art. 98, §3º, do CPC/2015 é suficientemente claro ao afirmar que, se o beneficiário da gratuidade for vencido, as obrigações sucumbenciais "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

2. O recorrente nada demonstrou. Ao contrário, sustenta tese de que, como a gratuidade só fora deferida em nível de apelação, a verba sucumbencial imposta na sentença deveria ser cobrada, pois a benesse não teve efeitos retroativos.

3. Além de preterir qualquer razoabilidade, pois **de nada adianta postergar as despesas processuais futuras e imediatamente demandar as pretéritas se a parte não possui os recursos financeiros agora, a exigibilidade depende de comprovação cujo ônus é do credor, conforme a indubitável redação do art. 98, § 3º, do CPC/2015.**

4. Como se não bastasse, a mesma mens legis já foi, com outras palavras,

> empregada pela Corte regional, quando afirmou que "no procedimento comum a exigibilidade do crédito somente se dará com o trânsito em julgado do acórdão proferido e, muito embora seja escassa a probabilidade de ser alterado por ter sido proferido com suporte em recurso repetitivo, trata-se de evento futuro e incerto" (fl. 150, e-STJ). Ausente qualquer contradição no acórdão.
>
> 5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.825.571/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019, destaquei.)

Frise-se que há apenas uma diferença momentânea na aplicação das disposições, porquanto, no primeiro momento, a parte beneficiária da gratuidade de justiça **deve ser condenada** a pagar ao vencedor as despesas que ele antecipou (art. 82, § 2°, do CPC) e, assim, **não fica afastada a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais** e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2°, do CPC). Num segundo momento, **a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficam suspensas** (art. 98, § 3°, do CPC).

Essa última disposição não afasta a primeira, tampouco lhe diminui o alcance, visto que a situação econômica do beneficiário pode mudar e o credor poder satisfazer seu crédito.

O contrário não é verdadeiro, pois, se for reconhecida a diferença entre as custas judiciais (art. 98, § 1°, I, do CPC) e as custas adiantadas pela parte vencedora, por integrar a condenação (art. 82, § 2°, do CPC), sendo estas exigíveis durante o curso do processo, estaria sendo tolhido da parte necessitada o pleno direito de acesso à jurisdição estatal ou de defesa, mesmo que ao final do processo, pois submeteria o **ainda beneficiário da gratuidade** a atos constritivos para arcar com custas processuais, podendo ocorrer **prejuízo para o próprio sustento ou da família.**

Dessa forma, a parte que teve a gratuidade de justiça deferida (art. 98 do

CPC) **somente deverá a) efetuar o recolhimento das despesas de cujo adiantamento foi dispensada; e/ou b) ressarcir as despesas que a parte vencedora tiver adiantado, quando ficar comprovado pelo credor que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade**

Ou seja, "a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza **o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário** da gratuidade de justiça" (REsp n. 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019, destaquei).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.624.803/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; REsp n. 1.341.144/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.881.708/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **acompanhando o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que a exigibilidade do valor referente às custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, ora recorrida, fica suspensa por força da gratuidade de justiça**

concedida ao recorrente, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0223423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.949.665 / DF**

Números Origem: 07143406920198070001 07288534220198070001 07521747520208070000
7143406920198070001 7521747520208070000

PAUTA: 17/10/2023 JULGADO: 17/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MIRIAN APARECIDA DA SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF041982
		ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF037790
		CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS - DF061396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA38812951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 17/10/2023 19:16:04
Código de Controle do Documento: 49088E87-0577-473B-AF46-C8C9F131FA9E